

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara  
TC 027.311/2017-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
(00.378.257/0001-81)

Representação legal: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA)  
e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRESENTAÇÃO DOS  
ARGUMENTOS DE DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Em exame Embargos de Declaração (peça 43) opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, em face do Acórdão 2.385/2020-1ª Câmara (peça 30), prolatado na sessão de 10/3/2020, no bojo do TC 027.311/2017-1.

2. Referido processo cuidou de tomada de contas especial instaurada em face do Embargante, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate, nos exercícios de 2007 e 2008.

3. Tendo rejeitado suas alegações de defesa do Embargante, o Acórdão 2.385/2020-1ª Câmara julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do dano apurado (R\$ 129.130,00, em valores históricos) e aplicando-se lhe multa do artigo 57 da Lei Orgânica no valor de R\$ 15.000,00, esta tomando-se por base exclusivamente o débito relativo às parcelas do Pnate/2008, por considerar prescrita a pretensão punitiva em relação ao débito do exercício de 2007.

4. Na presente oportunidade, o Embargante apresenta vários argumentos de defesa, alegando a existência de supostas omissões na deliberação aclarada.

5. Preliminarmente, aponta a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à conversão de tomada de contas especial, a qual deveria ter sido oportunizada em momento anterior à sua instauração (peça 43, p. 6-11), mencionando inclusive precedente anterior desta Casa e do Supremo Tribunal Federal e asseverando que teria sido tardia a oportunização quanto à produção de provas (peça 43, p. 13-15), colacionando dispositivos da legislação e precedentes judiciais supostamente aplicáveis.

6. O Embargante postula a aplicação da prescrição quinquenal, sendo que o prazo deveria ser computado a partir da violação do direito (peça 43, p. 11-13), de sorte que a TCE sequer deveria ter sido instaurada.

7. Aduz, também, que não foi apontado nexos causal entre sua conduta e as irregularidades constantes do relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo que não caberia ao dirigente máximo do município “rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo”, sendo absurdo cobrar de tal autoridade a realização de trabalhos burocráticos, a exemplo de conferências de numeração de páginas de processos, verificar a grafia de palavras escritas (peça 43, p. 15-17).

8. Nesse sentido, reforçando a necessidade de caracterização do elemento subjetivo da conduta, alega o Embargante que a responsabilidade do prefeito, enquanto agente político, não estaria demonstrada, porquanto somente subsistiria se este praticasse atos de natureza administrativa, e não política.

9. Afirma o Embargante que teria havido má-fé da gestão municipal sucessora, durante a realização dos trabalhos *in loco* pela CGU, sendo que os demonstrativos de débito apontariam o prefeito sucessor como efetivo responsável. Nesse sentido, requer (peça 43, p. 21):

*“seja sanada a irregularidade na citação, consoante suscitado nas Alegações de Defesa, através da devolução de prazo para a regularização das pendências, ainda existentes, para que além da apresentação das razões de justificativas, possa o Embargante juntar novos documentos, como laudos periciais, aptos a esclarecer todas as pendências por ventura existentes, quanto a possível dano ao erário”(g.n.).*

10. Nestes termos, requer o Embargante sejam supridos os supostos pontos omissos, provendo-se os presentes Embargos, com objetivo de ser o “presente procedimento arquivado, com vistas à isenção de responsabilidades do Recorrente” (peça 43, p. 23).

É o relatório.